



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13027.000419/2002-85
Recurso nº	147.905 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex(s): 1999
Acórdão nº	103-23.267
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	LIDER ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: **RETROATIVIDADE BENIGNA** – tendo a Lei nº 11.488/07 derogado a sanção de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pelo não recolhimento de multa moratória na hipótese de pagamento do tributo a destempo, deve a autoridade julgadora, para os lançamentos não definitivamente julgados, excluir a referida penalidade com base na retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDER ADMINISTRADORA LTDA.,

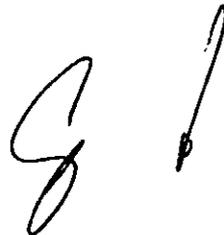
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 07

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Handwritten signature and a vertical mark.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

O processo teve origem com o auto de infração de fls. 01 a 07, em que a autoridade fiscal promoveu o lançamento de multa de ofício pelo não recolhimento de multa de mora relativamente ao atraso no pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A impugnação foi apresentada às fls. 09 a 14.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Por meio do auto de infração de fls. 01-02 e anexos de fls. 03-04, que foram lavrados em virtude de erros ou inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, do 1º trimestre de 1998, exigiu-se o recolhimento de Multa Isolada - CSLL, no valor de R\$ 6.306,95, e juros no valor de R\$ 84,09.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada a falta dos acréscimos legais no pagamento (em 01/04/1998) da quota única da contribuição que venceu em 31/03/1998.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada, por meio de seu Diretor, apresentou, tempestivamente, a impugnação parcial de fls. 09-14 e cópias de documentos de fls. 15-21, alegando, em síntese, o seguinte:

A falta dos recolhimentos citados ocorreu por lapso e, por isso, a multa deve ser no máximo de 20%, de acordo com a Lei nº 9.430, de 1996.

É devido somente o valor de R\$ 27,75 a título de multa de mora.

Considera devido e para tanto satisfaz efetuando o pagamentos dos juros, no valor de R\$ 84,09, conforme cópia do DARF, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Judicialmente existe convicção que tal multa, uma vez recolhido o principal espontaneamente, não é devida.

A Receita Federal em momento algum oportunizou regularizar o débito, através de pagamento da multa impaga de boa fé. Essa atitude caracteriza cerceamento de defesa.

A entrega da DCTF é denúncia espontânea do débito. A existência de dois instrumentos formais para a cobrança de um mesmo tributo é excesso de exação.

Há desproporcionalidade entre o valor eventualmente devido e o exigido pela Receita Federal. Amparando suas alegações, estão transcritas ementas de julgados que tratam do assunto.

Ao final, requer que o auto de infração seja tornado sem efeito.



À fl. 21 foi juntada a cópia do DARF que comprova o recolhimento dos juros de mora lançados. Assim, a parte litigiosa restringe-se à multa isolada.

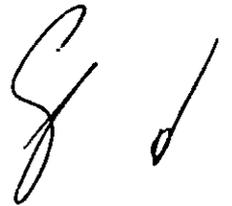
DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em apertada síntese, a decisão recorrida (fls. 25 a 30) negou provimento à defesa sob o fundamento de que o auto de infração decorreu da correta aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 35 a 43, por não se conformar com a decisão de primeiro grau. Nele, reitera as alegações apresentadas na peça de impugnação e pede o completo afastamento da multa de ofício ou, a aplicação no seu lugar da multa de mora, no percentual de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminar

Não cabe razão à defesa acerca de violação ao seu direito de defesa. O procedimento de fiscalização e lançamento apresenta caráter inquisitório. É similar ao inquérito policial. A oportunidade para defesa surge a partir da ciência do lançamento.

Mérito

A multa de ofício decorrente do não recolhimento de multa de mora já foi objeto de profunda reflexão de minha parte. Em verdade, essa sanção pecuniária foi ponto de partida de minha dissertação de mestrado em direito tributário na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Abaixo, transcrevo trecho do meu exame de qualificação para a defesa da referida dissertação:

No final do ano de 1996, foi publicada a Lei Federal nº 9.430. Este diploma trouxe uma vasta gama de inovações para legislação do Imposto de Renda, mas também algumas para os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Uma destas pretensas inovações decorre da interpretação promovida pela Administração Federal do artigo 44 e seu inciso I, que abaixo transcrevo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Na hipótese de pagamento integral de imposto ou contribuição após o vencimento do prazo, mas sem o recolhimento de multa moratória, a Administração entende que deve ser lançada multa de ofício isolada sobre o valor do total do imposto e assim tem procedido nos lançamentos “manuais” ou na programação de sistemas informatizados de auxílio aos lançamentos semi-automatizados.

Numa situação concreta em que o tributo corresponda à R\$ 1.000,00 e que tenha sido efetivamente recolhido um dia depois de expirado o prazo, pela falta do pagamento de R\$ 3,30 relativos à multa moratória (0,33% do tributo por dia de atraso), o Fisco Federal lança uma multa de ofício de R\$ 750,00 (75% sobre os R\$ 1.000,00 de imposto pago).

Em suma, o descumprimento de uma obrigação, cujo objeto corresponde a apenas R\$ 3,30, trouxe uma conseqüência punitiva mais que 200 vezes superior àquele valor. Este e outros casos concretos, de

notória não razoabilidade ao senso comum, despertou em meu espírito o juízo de que o problema (a não razoabilidade) não estaria nesta ou naquela situação concreta, mas na estrutura da própria norma geral e abstrata diante de princípios gerais do ordenamento jurídico pátrio.

A investigação acerca desta tese foi o ponto de partida, a semente de minha dissertação de mestrado.

Do ponto de vista acadêmico, sempre me posicionei contra a referida regra punitiva, uma vez que a imputação jurídica entre o conseqüente sancionador e o antecedente delitivo não guarda qualquer relação entre seus conteúdos, o que macula os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nada obstante, a interpretação promovida pelo Fisco Federal é consoante com o texto legal. Diante da redação original da Lei nº 9.430/96, não há espaço para posição diversa. Seria necessária a sua declaração de inconstitucionalidade, o que a mim é obstado, como julgador administrativo, por absoluta falta de competência. Estaria obrigado a manter essa malfadada punição.

Feliz e acertadamente, porém, o legislador, mediante a edição da Lei nº 11.488/2007, alterou o referido dispositivo para a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ou seja, foi REVOGADA a sanção de ofício pelo não recolhimento da multa de mora.

Dessarte, em face da regra da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

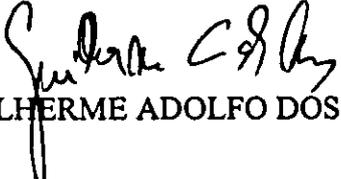
(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Voto pelo provimento do recurso voluntário para afastar a imposição da multa punitiva, sem prejuízo da exigência da multa moratória pela autoridade competente nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

